



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3916/12

Origem: Prefeitura Municipal de Pilões

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2004

Responsável: Iremar Flor de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prefeitura Municipal de Pilões. Responsabilidade do Senhor Iremar Flor de Souza. Prestação de contas do exercício de 2004. Desistência. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RPL – TC 00040/12**RELATÓRIO**

Ao apreciar e julgar, na sessão plenária de 20 de dezembro de 2006, a prestação de contas anual do Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA, ex-Prefeito do Município de **Pilões**, relativa ao exercício de **2004** (Processo TC 03666/03), através do Parecer Prévio PPL - TC 00198/2006 o Tribunal posicionou-se contrariamente à aprovação das mencionadas contas, e, através do Acórdão APL - TC 0889/2006 imputou débito de R\$15.081,60, em virtude do pagamento de excesso de combustível, aplicando multa de R\$5.610,20, sendo R\$2.805,10 em virtude da substituição irregular de professores e R\$2.805,10 pelas demais irregularidades nos termos dos incisos I e II do art. 56 da LOTCE.

Naqueles autos, foi negado provimento a recurso de reconsideração manejado, conforme Acórdão APL - TC 442/2007, proferido na sessão plenária do dia 04 de julho de 2007, com a seguinte decisão:

“Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC N° 03666/03, referente ao recurso de reconsideração contra decisões desta Corte, quando da apreciação da Prestação de Contas do Senhor Iremar Flor de Souza, Prefeito do Município de Pilões, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe negar provimento, mantendo as decisões recorridas tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram as decisões originais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3916/12

O principal argumento do recorrente ao tentar justificar o excesso de gastos com combustíveis é o de que quatro notas fiscais em que são apresentados como destino de óleo diesel o veículo S10 e o trator, na realidade serviram mais ao trator do que a S10. Apresenta inclusive uma declaração da proprietária do posto de combustíveis, visando reforçar as alegações. Apresenta ainda algumas planilhas com estimativas de consumo de combustíveis.

Os documentos apresentados não são suficientes para elidir a irregularidade, vez que não é informado, na declaração, a quantidade de óleo diesel fornecido para cada veículo nas quatro notas fiscais. Além disso, mesmo que fosse considerada toda a quantidade de óleo diesel para o trator, ainda assim haveria excesso de gastos com a S10. Por outro lado, os levantamentos enviados com o recurso contradizem as declarações dos condutores dos veículos, obtidas in loco pelo órgão técnico, que serviram de base para a realização dos cálculos que levaram a detecção de excessos.

Foram apresentadas declarações de alguns professores afirmando que participaram da capacitação de professores do ensino fundamental. Todavia o que motivou as decisões do Tribunal foi a constatação de que duas professoras recebiam salários da Prefeitura, quando na realidade outras pessoas ministravam aulas em seu lugar, ou seja, a irregularidade considerada sobre a matéria não foi sobre a realização do curso de capacitação.”

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente **recurso de revisão**, acostando os documentos de fls. 02/04, alegando **“a ocorrência de erro de cálculo de consumo de combustível por veículo conforme se demonstra na planilha em anexo”**.

O Órgão Técnico analisou a documentação acostada aos autos, tendo emitido relatório de fls. 29/32, entendendo não haver fundamento para modificar a decisão, haja vista o presente recurso não atender a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 35, da LOTCE/PB.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo não conhecimento do recurso. Cite-se:

“A publicação do Acórdão APL –TC – 442/2007 ocorreu no Diário Oficial de 18/08/2007, sendo o prazo para interposição do recurso de revisão, nos termos do art. 35, caput, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 da referida lei. Tendo o Recurso de Revisão sido apresentado no dia 10/04/2012, conforme etiqueta à folha 02.

Neste sentido, há de se considerar o presente Recurso de Revisão tempestivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3916/12

A legitimidade recursal também foi satisfeita, visto que o recurso foi interposto por parte legítima e na forma prevista no RITCE.

Entretanto, sob o aspecto da instrumentalidade, o presente recurso não pode prosperar, ante sua atipicidade. O art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece, de maneira taxativa, os casos em que será admitido o recurso de revisão, quais sejam:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Ao analisarmos detidamente as alegações recursais constantes nos autos, não vislumbramos a adequação das mesmas em nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo.

DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 442/2007.”

O processo foi agendado para esta sessão do Tribunal Pleno, com as notificações de estilo. No entanto, no dia 14 de dezembro de 2012, o Sr. IREMAR FLOR DE SOUZA, protocolou, por meio de seu advogado Dr. PEDRO VICTOR DE MELO – OAB 15.685, pedido de desistência do recurso de revisão interposto, solicitando sua EXTINÇÃO (Documento TC 27131/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3916/12

VOTO DO RELATOR

Os recursos, em regra, são voluntários. Assim, o interessado pode dele renunciar ou desistir, sendo tal manifestação de caráter irrevogável. No caso dos autos, o interessado formalizou seu pedido, por meio de seu bastante procurador Dr. PEDRO VICTOR DE MELO, que possui poderes especiais para apresentação dessa solicitação (fls. 05 e 42/43). A referida desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso. Dessa forma, é causa de extinção do recurso ora interposto.

Corroborando tal entendimento, julgado advindo da Justiça Federal:

“PROCESSUAL CIVIL -DESISTÊNCIA DO RECURSO - CONCORDÂNCIA DAS PARTES - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O pedido de desistência do recurso pode ocorrer a qualquer tempo, isto é, no período que compreende a interposição até o momento que antecede o julgamento do recurso e independe da concordância das partes recorridas.

2 - Os efeitos da desistência do recurso são imediatos, não prescindindo de homologação, bastando, para tanto, um pronunciamento judicial declaratório desses efeitos, provenientes de ato unilateral da parte recorrente, consoante o art. 158, do Código de Processo Civil. Do parágrafo único do referido dispositivo processual constata-se que exige-se a homologação somente quando a hipótese for de desistência da ação.

3 - Agravo interno improvido.”

(TRF/RJ. Processo: AC 391954/RJ 2005.51.01.019811-4. Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Julgamento: 29/09/2008. Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: DJU - Data:13/10/2008 - Página: 183).

Com efeito, diante da falta de interesse do Sr. IREMAR FLOR DE SOUZA, em prosseguir com o recurso de revisão intentado, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno resolva acatar a desistência do presente recurso e extinguir o processo sem resolução do mérito, mantendo, na íntegra, os termos da decisão proferida no Acórdão APL - TC 00442/2007 e determinando o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3916/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do **Processo TC 03916/12**, referentes a recurso de revisão interposto pelo Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA, ex-Prefeito do Município de **Pilões**, contra a decisão contida no Acórdão APL - TC 00442/2007, lavrado nos autos de sua prestação de contas de 2004, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência formulado pelo recorrente, determinando-se o seu arquivamento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB